

## A interdisciplinaridade da pesquisa no campo do Direito e a resolução de lides complexas no ramo privado

Cláudio Alberto Gabriel GUIMARÃES\*

Natalia Andrade de CARVALHO\*\*

Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas SANTOS\*\*\*

**RESUMO:** Diante da crescente complexidade das relações privadas e da pluralidade de fatores sociais, econômicos e culturais que influenciam os litígios contemporâneos, torna-se cada vez mais evidente a insuficiência de abordagens estritamente dogmáticas para a resolução de lides no campo do direito privado. Nesse sentido, a pesquisa jurídica-operacional revela limitações ao tratar de conflitos que demandam uma compreensão ampliada da realidade jurídica. Surge, assim, a necessidade de explorar metodologias interdisciplinares, especialmente aquelas oriundas da pesquisa jurídica-acadêmica, como forma de aprimorar os instrumentos interpretativos da ciência do Direito. Diante disso, a questão central que orienta este estudo consiste em indagar: em que medida a adoção de uma abordagem interdisciplinar, por meio da pesquisa sociojurídica-acadêmica, pode contribuir para a resolução de lides complexas no campo do direito privado, considerando as tensões inerentes à autonomia privada no sistema jurídico brasileiro? Parte-se da hipótese de que a pesquisa sociojurídica-acadêmica contribui metodologicamente para a formação de um raciocínio jurídico às lides consideradas complexas, a partir do diálogo com outros campos da ciência ao permitir a adaptação do Direito às novas condições sociais. Adotou-se, portanto, o procedimento jurídico-descritivo e técnica de pesquisa estritamente bibliográfica, obtendo-se resultados satisfatórios acerca dessa contribuição metodológica para a formação de um raciocínio jurídico às lides consideradas complexas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pesquisa jurídica-operacional; pesquisa jurídica-acadêmica; interdisciplinaridade; resolução de demandas complexas; direito privado.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. Especificidades e pontos de intersecção das espécies de pesquisa no campo do direito; – 3. A interdisciplinaridade da pesquisa no campo do direito no subsistema do direito privado; – 4. Contributos metodológicos do campo dos estudos da pesquisa jurídica-acadêmica para a resolução de lides complexas; – 5. Considerações finais; – Referências bibliográficas.

---

\* Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Mestre em Gestão de Segurança pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública – ISCPSP de Lisboa. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com área de concentração em Criminologia. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa com área de estudos em Teoria da Pena. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA – UNICEUMA. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. *ORCID:* [orcid.org/0000-0003-3790-8808](https://orcid.org/0000-0003-3790-8808). *Lattes:* [lattes.cnpq.br/7560021977120603](https://lattes.cnpq.br/7560021977120603).

\*\* Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça – PPGDIR/UFMA. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Graduada em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. Advogada. *ORCID:* [orcid.org/0009-0004-5882-2717](https://orcid.org/0009-0004-5882-2717). *Lattes:* [lattes.cnpq.br/2507497392155494](https://lattes.cnpq.br/2507497392155494).

\*\*\* Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Bacharela em Direito pela Universidade CEUMA - UNICEUMA. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade CEUMA – UNICEUMA. Advogada. Geógrafa formada pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Especialista em Engenharia Ambiental pela Universidade CEUMA – UNICEUMA. *ORCID:* [orcid.org/0000-0003-0481-7344](https://orcid.org/0000-0003-0481-7344). *Lattes:* [lattes.cnpq.br/6134324907676334](https://lattes.cnpq.br/6134324907676334).

**TITLE:** *Interdisciplinarity of Academic Research in Law and the Resolution of Complex Disputes in the Private Law Field*

**ABSTRACT:** *Given the growing complexity of private relations and the plurality of social, economic, and cultural factors that influence contemporary litigation, the insufficiency of strictly dogmatic approaches to resolving disputes in the field of Private Law becomes increasingly evident. In this sense, operational-legal research reveals limitations when addressing conflicts that require a broader understanding of the legal reality. Thus, the need arises to explore interdisciplinary methodologies, especially those originating from academic legal research, as a way to improve the interpretative tools of legal science. Therefore, the central question guiding this study is: To what extent can the adoption of an interdisciplinary approach, through socio-legal-academic research, contribute to the resolution of complex disputes in the field of Private Law, considering the tensions inherent to private autonomy in the Brazilian legal system? The hypothesis is that sociolegal-academic research contributes methodologically to the development of legal reasoning for complex disputes, based on dialogue with other fields of science by allowing the adaptation of law to new social conditions. Therefore, a descriptive legal procedure and strictly bibliographic research technique were adopted. This methodological contribution to the development of legal reasoning for complex disputes yielded satisfactory results.*

**KEYWORDS:** *Operational legal research; academic legal research; interdisciplinarity; resolution of complex disputes; private law.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. Specificities and points of intersection of research types in the field of law; – 3. The interdisciplinarity of research in the field of law in the private law subsystem; – 4. Methodological contributions from the field of academic legal research studies for the resolution of complex disputes; – 5. Final considerations; – References.*

## **1. Introdução**

O desenvolvimento acelerado da sociedade contemporânea tem imposto ao Direito desafios cada vez mais complexos, especialmente no que se refere à resolução de lides no campo do direito privado. As transformações sociais, econômicas e culturais em curso tornaram mais evidentes as limitações de abordagens estritamente dogmáticas, centradas na aplicação linear das normas jurídicas, para enfrentar conflitos marcados pela multiplicidade de fatores interdependentes. Nesse contexto, observa-se um descompasso entre a realidade concreta dos litígios e os instrumentos tradicionais de interpretação e solução jurídica.

A interdependência de variáveis sociais e a fragmentação dos papéis desempenhados pelos indivíduos nas esferas pública e privada geram demandas que ultrapassam os limites da racionalidade jurídica clássica. Lides complexas, nesse sentido, referem-se a disputas que não apenas envolvem múltiplos interesses, mas também desafiam os parâmetros lógico-dedutivos tradicionais, exigindo a ampliação do repertório metodológico do jurista. Diante disso, torna-se imprescindível recorrer a perspectivas

interdisciplinares, capazes de oferecer aportes teóricos e práticos que contribuam para um raciocínio jurídico mais robusto e contextualizado.

A pesquisa sociojurídica-acadêmica, voltada para a produção de conhecimento científico sobre o Direito em diálogo com outras ciências sociais, apresenta-se como um instrumento promissor para enfrentar tais desafios. Ao integrar diferentes campos do saber, essa abordagem permite ao jurista compreender o Direito não apenas como um sistema normativo fechado, mas como fenômeno inserido em uma realidade social dinâmica. Essa perspectiva se mostra especialmente relevante no subsistema do direito privado, onde a autonomia da vontade, embora central, encontra limites constitucionais que requerem constante problematização.

Neste sentido, o presente estudo propõe-se a investigar em que medida a pesquisa sociojurídica-acadêmica, orientada por uma lógica interdisciplinar, pode oferecer contribuições metodológicas significativas para a formação de um raciocínio jurídico apto a lidar com lides complexas no campo do direito privado. Parte-se da hipótese de que tal abordagem favorece a adaptação do Direito às novas condições sociais, ampliando sua capacidade de resposta diante de conflitos que demandam mais do que a simples aplicação de normas preexistentes.

Para tanto, a estrutura do trabalho foi organizada da seguinte forma: inicialmente, são analisadas as especificidades e pontos de intersecção entre as diferentes espécies de pesquisa no campo jurídico, com o intuito de delimitar o papel da interdisciplinaridade no âmbito da pesquisa jurídica. Em seguida, explora-se a aplicação dessa perspectiva interdisciplinar no subsistema do direito privado, evidenciando sua relevância diante da complexidade crescente das lides. De modo que na última seção, investiga-se os contributos metodológicos da pesquisa sociojurídica-acadêmica para a resolução de conflitos, com ênfase em sua capacidade de gerar um raciocínio jurídico mais adaptado à realidade contemporânea.

A pesquisa adotou o procedimento jurídico-descritivo, com técnica exclusivamente bibliográfica, valendo-se de obras especializadas e artigos acadêmicos. Os resultados obtidos demonstram o potencial da interdisciplinaridade para enriquecer a prática jurídica, especialmente ao oferecer instrumentos teórico-metodológicos capazes de estruturar respostas jurídicas mais adequadas e contextualizadas frente à complexidade das demandas privadas atuais.

## 2. Especificidades e pontos de intersecção das espécies de pesquisa no campo do direito

Antes de laborarmos com a perspectiva interdisciplinar do Direito, os pontos de partida adequados sobre as espécies de pesquisa sociojurídica precisam ser estabelecidos. Nessa acepção, compreende-se a pesquisa jurídica em seus dois vieses: àquela relacionada ao método jurídico técnico ou operacional, em que as teses são construídas a partir da dogmática,<sup>1</sup> e, de outro lado, tem-se a acadêmica ou científica, relacionada à permissibilidade de discussões do fenômeno jurídico a partir de outras perspectivas ou disciplinas.<sup>2</sup>

Apesar de inexistir uma diferença ontológica entre essas duas categorias, pois ambas são espécies de pesquisa jurídica, cada uma conta com suas especificidades. Nesse sentido, por exemplo, a pesquisa jurídico-operacional não guarda compromisso com a verdade, senão em fundamentar seu ponto de vista para fins de construir sua tese ou posicionamento jurídico. Assim, distancia-se da pesquisa jurídico-acadêmica em virtude da cientificidade necessária a esta, controladas metodologicamente para gerar conhecimento verificável.<sup>3</sup>

Marques Neto<sup>4</sup> apresenta uma distinção entre os termos ciência e técnica, onde a ciência se refere ao conjunto de procedimento teóricos e metodológicos para a produção de teorias científicas, ao passo que a técnica indica a ciência realizada, ou seja, a aplicação prática dessa teoria. A técnica, portanto, é o meio utilizado pela ciência para atribuir à ciência a concretude à produção do conhecimento.<sup>5</sup> Sob uma visão holística, a ciência engloba a elaboração teórica e suas aplicações práticas.

---

<sup>1</sup> Esclarece-se que o sentido de dogmática aqui atribuído é aquele relacionado à busca de soluções jurídicas a partir da sistemática do ordenamento jurídico posto.

<sup>2</sup> No sentido adotado para este artigo, considera-se Fonseca (*Iniciação à pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção*. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009, p. 37-38), ao explicar que a atividade dos juristas seguiu modelos de construção e aperfeiçoamento de conjuntos sobre o direito e de modelos voltados para interpretar e aplicar as normas, às quais se destinam as seguintes formas de pesquisa: jurídico-acadêmica ou jurídico-científica e a pesquisa jurídico-operacional ou técnico-jurídica.

<sup>3</sup> Nesse sentido, Guimarães et al. (Vulnerabilidade socioespacial e crime: inter-relações criminológicas para explicação do fenômeno. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, [S. l.], vol. 22, n. 2, 2024, p. 5) esclarecem que a ancoragem epistemológica e as possibilidades metodológicas necessitam ser explicitadas no âmbito da pesquisa jurídica-acadêmica, pois possibilita a ulterior revisão e/ou desenvolvimento do debate com base em outras perspectivas.

<sup>4</sup> MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do Direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 43-44.

<sup>5</sup> Marques Neto (*A ciência do Direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 43) acentua a importância de as produções científicas estarem voltadas para resolver problemas sociais (precisam ter objeto empírico), visto que a teoria e a prática devem ser complementares; a teoria serve à prática, assim como a prática enriquece a teoria.

Nesse caminhar, observa-se que o direito é peculiar dada a sua natureza dúplice enquanto dogmático e disciplina das ciências sociais aplicadas. Especialmente com a forte influências do positivismo jurídico, preponderava-se a ideia de Direito enquanto dogma, afastando-se da zetética, o que pode ter contribuído para a estagnação da produção do conhecimento jurídico. Dessa maneira, é comum o emprego do termo dogmática apenas para se referir à aplicação ou estudo das normas jurídicas em vigor.<sup>6</sup>

Ao invés de sobrepôr, Ferraz Júnior<sup>7</sup> aponta a interligação entre dogmática e zetética ao colocar a questão da decidibilidade enquanto problema central da ciência do Direito, pois a prática jurídica privilegia a dogmática ao servir de ponto de partida para interpretar e aplicar o Direito, mas depende da zetética para sua legitimação e pensamento crítico, dentro de certos limites (na perspectiva empírica da sociologia, psicologia, antropologia e afins), ou de modo a ultrapassar seus limites, sob a ótica da Filosofia do Direito.<sup>8</sup>

A dogmática jurídica é estruturada por meio de um raciocínio dedutivo, de onde as premissas gerais normativas são pontos de partida para a formulação de soluções. No entanto, isso não implica em estagnação da atividade do intérprete, pois apesar das limitações impostas pelas normas, cabe ao jurista a avaliação do sentido dos textos normativos e sua aplicação.<sup>9</sup> A realidade social, a partir de seus valores, complexidade e problemas sociais, deve guardar relação com a realidade jurídica, adequando-se o método sociojurídico para as duas formas de pesquisa,<sup>10</sup> de modo a representar os aspectos sociais que importam regulação.

---

<sup>6</sup> Machado Segundo (*Por que dogmática jurídica?*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 6-12) informa que quando a concepção de dogmática jurídica é empregada dessa forma, refere-se à *descrição* das regras jurídicas vigentes. Essa interpretação é relevante, pois a dogmática pode adquirir diferentes concepções, referentes à Teoria Geral (aliando-se à zetética) ou que produzam conhecimento no âmbito da Ciência do Direito, inclusive a ramo específico do Direito.

<sup>7</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980, p. 17-19.

<sup>8</sup> Para maiores esclarecimentos, v. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980, p. 19, que explica que as questões dogmáticas são tecnológicas (leia-se técnica ou operacionais), com função diretiva explicitada, como um dever-ser para a decisão e orientação da ação. As questões jurídicas são dogmáticas, restritivas e positivadas. Alia-se a zetética por um processo de questionamento, como exigência da sua fundamentação e justificação ao caso.

<sup>9</sup> Fonseca (*Iniciação à pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção*. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009, p. 22) compartilha desse entendimento e elucida com os casos de acréscimo jurisprudencial à lei enquanto fonte do direito. O que precisamos ter em mente é que as interpretações partem da norma e, evidentemente, do direito posto, e justamente por isso não deixa de ser dogmática. Ademais, isso não implica em dispensa do cotejo das situações empíricas para a revelação da sentença.

<sup>10</sup> É nessa acepção que Fonseca (*Iniciação à pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção*. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009, p. 66-67) classifica as pesquisas jurídicas em sociojurídico-científica e sociojurídico-operacional.

Quando devidamente aplicado, o método<sup>11</sup> contribui para o aprofundamento do conhecimento jurídico e abre espaço para a formulação de soluções jurídicas, pois a finalidade da pesquisa jurídica deve ser prática ao se desenvolver em um âmbito de decisões sobre regulamentação social ou resolução de conflitos. Assim, o saber jurídico não se resume aos dogmas do direito, formalizado e integrantes de ordenamentos positivados, deve possibilitar a sua adaptação às novas condições sociais.<sup>12</sup>

Reconhece-se que o Direito é científico em decorrência do questionamento<sup>13</sup> e não da mera descrição ou reprodução das normas aos casos. Essa criticidade permite a análise e a fundamentação, ao propiciar a relativização ou invalidade das normas quando contrapõem princípios constitucionais implícitos ou são disposições normativas ineficazes. Na pesquisa jurídico-acadêmica, a problematização da realidade social é ponto inicial da investigação, levando, por consequência, à problematização do direito institucionalizado.<sup>14</sup>

Essa compreensão é crucial, pois, por muito tempo, a ciência foi compreendida pelo seu viés de neutralidade, objetividade e irrefutabilidade. Nesse sentido seguiu o Direito enquanto dogma, onde os enunciados eram replicados pelos juristas, sem influências externas e amparo fático, e não falseáveis. Fato este que contribuiu para um descompasso entre a realidade social e a jurídica, percebida nos dois métodos de pesquisa jurídica, e os problemas complexos e interdisciplinares que surgem na realidade contemporânea.

Dada a evolução na concepção da produção do conhecimento científico, aliado à produção jurídico-acadêmica, a cientificidade passou a ser concebida por meio da estruturação metódica e controlada do saber, garantindo a confiabilidade necessária à ciência, ao invés do mito do pesquisador neutro e objetivo, bem como da não refutação

---

<sup>11</sup> Conforme Michel (*Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 50), método equivale a um conjunto de procedimentos sistemáticos, com vistas a obter um resultado desejado; sendo assim, norteia o caminho para a obtenção da solução.

<sup>12</sup> FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. *Iniciação à pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção*. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009, p. 68-69.

<sup>13</sup> Marques Neto (*A ciência do Direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40) esclarece isso ao demonstrar que a ciência está em constante questionamento de si, e o conhecimento produzido se abre à retificação e refutação, afastando-se da dogmática (no sentido atribuído de dogmas e verdades irrefutáveis).

<sup>14</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Por que dogmática jurídica?*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 40-41; FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. *Iniciação à pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção*. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009, p. 73-75.

teórica.<sup>15</sup> De sorte que, em decorrência das mutações no espaço e no tempo, a ciência deve ser entendida pela constante busca da verdade, mas jamais pela verdade absoluta.<sup>16</sup>

Assim como a pesquisa sociojurídica-acadêmica se origina de um problema de pesquisa, a pesquisa sociojurídica-operacional também, pois parte de um problema real ou concreto ao operador. A solução desta, dá-se pelo ordenamento jurídico, jurisprudência, discussões no âmbito de interpretação e aplicação das normas, razão pela qual mantém-se no campo da dogmática jurídica, e da doutrina jurídica quando institucionalizada, isto é, quando o jurista adota o modelo hermenêutico,<sup>17</sup> ao passo que aquela busca soluções além do sistema.

Diante das especificidades das pesquisas jurídicas, especialmente considerando a natureza científica da pesquisa sociojurídica-acadêmica, o foco metodológico da pesquisa jurídico-operacional se dá no caminho para se chegar à solução jurídica, pois o ponto de chegada são as recursividades conferidas pelo Direito.<sup>18</sup> Isto é, independentemente do envio ou reenvio às codificações de diferentes disciplinas jurídicas ou análise de contextos sociais, o fundamento último judicial é sempre advindo do ordenamento jurídico vigente, a partir de uma integração hermenêutica das normas e dados empíricos.

Nesse desenrolar da construção do conhecimento científico às pesquisas acadêmicas e de ideais de segurança jurídica jamais alcançáveis à operacional, os pontos de intersecção foram desconsiderados. Apesar de atuações distintas, ambas demonstram compromisso com a racionalidade jurídica, procedimento estruturado, argumentação, diálogo com a dogmática, busca pelo convencimento e solução à problemas jurídicos.

Portanto, compreende-se a pesquisa jurídico-operacional como continuação da pesquisa jurídico-acadêmica, pois o operador do direito, a partir do conhecimento outrora produzido, notadamente os dados empíricos e demais construções teóricas, o utiliza com o objetivo de embasar suas proposições para a resolução de casos concretos. De maneira

---

<sup>15</sup> Mello (*Metodologia da pesquisa em Direito*. 1. ed. Rio de Janeiro: Seses, 2017, p. 24) esclarece que o conhecimento é dinâmico e, assim, procura renovar e reavaliar as suas definições. Isto é, o conhecimento científico busca sempre se modificar na busca contínua do saber. Em relação ao Direito, enquanto ciência normativa e aplicada, o enfoque se dá no comportamento humano, considerando o foco no convívio social.

<sup>16</sup> FRIEDE, Reis. Percepção científica do Direito. *Revista História São Paulo*, vol. 28, n. 02, 2009, p. 238.

<sup>17</sup> Apesar da doutrina não ser fonte do Direito, dada a não *prescritibilidade* dos modelos hermenêuticos, Reale (*Fontes e modelos do Direito: para um novo paradigma hermenêutico*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 107) esclarece que o juiz pode conferir característica prescritiva ao modelo hermenêutico quando o adota.

<sup>18</sup> A chegada à solução jurídica na pesquisa jurídico-acadêmica é construída por meio de uma racionalidade argumentativa crítica, com base em uma reconstrução teórica e uma estruturação metódica e controlada do saber. De outro lado, a pesquisa jurídico-operacional demanda uma racionalidade “subsuntiva” da legislação, jurisprudência e doutrina institucionalizada, conforme mencionado nos parágrafos anteriores.

inversa, o pesquisador pode partir de casos concretos para questionar, propor substituições ou desenvolver institutos jurídicos mais eficazes socialmente.

### **3. A interdisciplinaridade da pesquisa no campo do direito no subsistema do direito privado**

A interdisciplinaridade possibilita a abertura do Direito às novas condições sociais por meio do diálogo com outras fontes.<sup>19</sup> Isso é necessário pois a sociedade contemporânea é diversificada, fragmentada, conflituosa, massificada, isto é, trata-se de uma sociedade complexa. Nesse contexto, é dotada de contradições acentuadas, em que as estruturas formais vigentes buscam ocupar os diversos âmbitos sociais, ao passo que se intensifica a informalidade nas interações sociais.<sup>20</sup>

Desse modo, a interdisciplinaridade realiza a síntese ao analisar o mesmo objeto sob a ótica de outras disciplinas em conjunto.<sup>21</sup> Essa integração proporciona uma análise mais ampla do fenômeno em testilha, aproximando-se as realidades quando embasada em dados empíricos,<sup>22</sup> outrora não alcançados quando se considera apenas a dogmática jurídica.

Nesse caminhar, tem-se que o elemento social do método sociojurídico é representado pelo dado empírico, podendo ser expressos de diferentes formas, quantitativa e/ou qualitativamente. Castro<sup>23</sup> demonstra que os dados números são os principais artefatos da pesquisa quantitativa. A adequada interpretação dos resultados obtidos permite compreender o Direito, os mecanismos de funcionamento das instituições do sistema de justiça e judicialização das políticas públicas. Importantes, assim como a pesquisa

<sup>19</sup> FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. *Iniciação à pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção*. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009, p. 18-19. Gustin, Dias e Nicácio ((*Re*)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 160-161) compreendem o conceito de pesquisa interdisciplinar quando esta aborda conteúdos de diferentes disciplinas, do próprio Direito ou de áreas relacionadas, permitindo uma compreensão completa, ampla e cultural, articulados de forma a possibilitar a adequada compreensão do objeto analisado, resultando em uma integração – síntese – desses conteúdos.

<sup>20</sup> Em complemento, Fonseca (*Iniciação à pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção*. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009, p. 26) explica que, também do ponto de vista metodológico, não se pode desconsiderar que a interação do Direito é multifacetada: é norma, fato social, justiça, dentre outras categoriais.

<sup>21</sup> Ou seja, a interdisciplinaridade é uma articulação de saberes e não a justaposição de disciplinas sem uma finalidade comum. Ademais, implica na compreensão de um fenômeno inserido em um determinado contexto, a considerar a realidade social, cultural econômica e histórica.

<sup>22</sup> Gustin, Dias e Nicácio ((*Re*)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 74) compreendem que as relações normativas também precisam levar em consideração os fatores sociais, com foco na eficiência e eficácia social das normas jurídicas.

<sup>23</sup> CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 71-72.

qualitativa, inclusive de forma complementar, para permitir a compreensão fática do problema analisado.

Ao longo das últimas décadas, as ciências sociais vêm desenvolvendo sua própria noção de cientificidade, por entenderem que os métodos das ciências naturais não se adequam plenamente à complexidade dos fenômenos sociais. Assim, a pesquisa nas ciências sociais se caracteriza atualmente por uma diversidade de abordagens e metodologias, refletindo uma trajetória histórica, não linear e heterogênea.<sup>24</sup>

Essas escolhas metodológicas devem considerar alguns elementos essenciais: a realidade jurídica, condicionada por fatores externos, como relações econômicas, políticas, éticas, ideológicas, justificando-se enquanto um fenômeno social e cultural; questionamento dos institutos positivados no ordenamento jurídico, visto que tendem a ignorar as transformações sociais; postura político-ideológica, buscando uma racionalidade mais adequada às necessidades sociais, de onde se destaca a interdisciplinaridade, posto que o conhecimento jurídico não se isola no meio científico.<sup>25</sup>

No âmbito da pesquisa jurídico-acadêmica, a interdisciplinaridade é investigativa, com fulcro em compreender o fenômeno jurídico a partir da realidade social, recorrendo-se métodos de procedimento e técnicas de pesquisa diversas. A pesquisa jurídico-operacional, por sua vez, a utiliza como instrumento de apoio argumentativo, pois considera os dados empíricos apurados para a interpretação das normas jurídicas, à luz de princípios e cláusulas gerais<sup>26</sup> de abertura do sistema, ou mesmo por meio da flexibilização de alguns comandos normativos, mas sem abandonar a moldura dogmática.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa*. São Paulo: Pioneira, 1998, p. 128.

<sup>25</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 69-71.

<sup>26</sup> Nesse sentido, Martins-Costa (Cláusulas gerais: um ensaio de qualificação. In: FONTOURA COSTA, José Augusto; ANDRADE, José Maria Arruda de; MATSUO, Alexandra Mert Hansen (Orgs.). *Direito: Estudos em Homenagem a Eros Grau*, vol. 1. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 16) explica que por mais que a cláusula geral apresente uma incompletude (na hipótese legal ou consequência), ela possui uma função essencial de elemento de conexão, servindo de lei de referência e ponto de conexão (entre a decisão e o sistema jurídico), pois, por vezes, são os elementos fáticos que são alterados.

<sup>27</sup> Aparício (Cláusulas gerais: a incompletude satisfatória do sistema. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Sistema e tópica na interpretação do ordenamento*. Barueri: Manole, 2006, p. 12-13) esclarece que o sistema possui limites, inerentes ao próprio Direito, que, contudo, não diminui a sua importância, pois na hipótese de quebras, lacunas e injustiças, a interpretação criativa do juiz e critérios extralegais é admitida, com a devida fundamentação. Igualmente, o exercício do poder criativo do juiz, com recursos internos ou extralegais, também é possível diante de cláusulas gerais ou de lacunas legislativas voluntárias. Devendo-se respeitar a unidade interna do sistema, com seus princípios fundamentais.

Nesse caminhar, os princípios gerais explicitam valores, orientam a coerência interna entre as normas e permitem a sistematização. Assim, representam elementos unificadores e estruturantes do sistema. As cláusulas gerais, por sua vez, abrem espaço para valores e princípios, inclusive extralegais, contextualizados. Destaca-se que o sistema jurídico brasileiro é aberto e possui mobilidade relativa,<sup>28</sup> pois admite a discricionariedade na aplicação das normas, desde que norteada pelos princípios.<sup>29</sup>

Conforme explicam Marconi e Lakatos,<sup>30</sup> a ciência é uma sistematização de conhecimentos, com proposições correlacionadas que obedecem a uma mesma lógica organizativa. Tratam-se, assim, de elementos estruturados diversos, como objetos, conceitos, teorias ou normas jurídicas organizadas. Sua finalidade, portanto, é estruturar o pensamento a partir dos elementos que compõem determinado sistema.

Sob essa perspectiva, a função do sistema jurídico pode ser compreendida como a de imunizar simbolicamente as expectativas normativas da sociedade, utilizando uma codificação binária que distingue atos lícitos e ilícitos. Dessarte, o Direito distribui os riscos sociais entre os agentes, especialmente por meio de formas de coerção, atuando como uma instância superior e subsidiária de regulação social.<sup>31</sup>

Nesse sentido, é possível compreender que a estruturação dos elementos normativos e a operação do sistema jurídico se dão por meio das fontes do Direito. Reale<sup>32</sup> destaca que as fontes são estruturas normativas que implicam na existência de alguém com poderes decisórios sobre o seu conteúdo. Elegendo-se, assim, a obrigatória *erga omnes* (fonte legal e consuetudinária) ou interpartes (jurisdicional e negocial).<sup>33</sup>

<sup>28</sup> Conforme explica Aparício (2006, p. 12-13), a partir de uma leitura de Canaris, o sistema é *aberto* dada a sua permeabilidade a modificação e aperfeiçoamentos, desde que preservada a sua coerência; a *mobilidade* do sistema se refere à flexibilidade, por meio de cláusulas gerais e pensamento tópico, sem olvidar a sua subordinação ao pensamento sistemático e principiológico.

<sup>29</sup> APARÍCIO, Márcia de Oliveira Ferreira. Cláusulas gerais: a incompletude satisfatória do sistema. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Sistema e tópica na interpretação do ordenamento*. Barueri: Manole, 2006, p. 12-15.

<sup>30</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 92.

<sup>31</sup> GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; SILVA, Rodrigo Dutra da. Caminhos epistemológicos para uma abordagem sistêmica do direito: considerações sobre a função das fontes e dos modelos jurídicos no subsistema de direito privado. *Revista Pensamento Jurídico*, vol. 17, n. 02, 2023, p. 17.

<sup>32</sup> REALE, Miguel. *Fontes e modelos do Direito: para um novo paradigma hermenêutico*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 11.

<sup>33</sup> Reale (*Fontes e modelos do Direito: para um novo paradigma hermenêutico*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 2-11) assevera que as fontes se complementam pelos modelos jurídicos, de modo que na omissão legal, a jurisdição, por meio da autonomia, utiliza costumes e princípios gerais do direito, e firma decisões com generalidade, mas sujeitas a revisão em virtude das normas razões e modelos hermenêuticos. O modelo jurídico pode ser compreendido enquanto espécie da estrutura (gênero); será modelo quando se converte em ponto de partida para novos e futuros juízos. O modelo jurídico é, assim, estrutura normativa (expressão do dever-ser do Direito).

Para Reale,<sup>34</sup> a compreensão das fontes, enquanto normas ou regras de direito, é adequado e realmente atingido quando se realça os modelos jurídicos, pois este contribui para uma compreensão prospectiva, para atender fatos e valores supervenientes, validados quando guardarem relação com um novo modelo hermenêutico. Assim, cumpre ao intérprete considerar as fontes, fatos e valores vigentes no momento em que o conteúdo da fonte é utilizado para a realização do trabalho hermenêutico.<sup>35</sup>

Ferri<sup>36</sup> já colocava em evidência que nem todo direito é criado pelo Estado e que nem todo o Direito serve para os fins do Estado, pois apesar de deter o monopólio dos meios de atuação do Direito, não detém o de sua criação. Com isso, a autonomia privada é vista como o poder de criação, conferido pela lei aos indivíduos, de criar normas jurídicas em determinados campos a ele reservados, de modo que os negócios jurídicos formam sistemas fechados que encontram em si mesmo plenitude, inclusive interpretativa.

No âmbito do sistema de relações privadas, há a primazia de instituição das normas pelos particulares, desde que observados a unidade interna do sistema, de modo que a atuação jurisdicional possui caráter subsidiário, notadamente relacionada a uma interpretação integrativa ou sistemática, no âmbito interno do negócio e no âmbito do ordenamento jurídico. Além disso, a mobilidade do sistema mencionada permite a adaptabilidade às transformações sociais e aos conflitos emergentes.

Assim, o processo de hierarquização e ordenação valorativa das fontes garantem coerência e aplicabilidade prática do sistema. Fato este que permite a atuação do Estado para salvaguardar interesses coletivos e sociais quando conflitado com os individuais, e a intervenção jurisdicional nos contratos em casos de abuso de direito, escolha judicial entre prestações alternativas, lesão e teoria da imprevisão, garantia da função social do contrato, e respeito aos limites impostos pela boa-fé aos direitos subjetivos.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> REALE, Miguel. *Fontes e modelos do Direito*: para um novo paradigma hermenêutico. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 29.

<sup>35</sup> De acordo com a perspectiva teórica adotada, Reale (1994, p. 31-33) explica que o conteúdo das fontes em termos de modelos jurídicos é relevante, pois o seu conteúdo se desprende da vontade do legislador e passa a atender, prospectivamente, fatos e valores supervenientes. Estes que, vale mencionar, podem compor a validade das regras quando mantiverem relação com um novo entendimento hermenêutico e, assim, quando perpassa a intenção do legislador naquele momento histórico em que vivencia ao tempo da elaboração da norma. Considerando a natureza prospectiva, se concebe o Direito enquanto “norma e situação normada”, pois as regras jurídicas devem ir além dos seus enlaces formais e, assim, ser compreendida em conjunto com os fatos da vida social.

<sup>36</sup> FERRI, Luigi. *La autonomia privada*. Madrid: Derecho Privado, 1969, p. 23 e 88-91.

<sup>37</sup> BDINE JR., Hamid Charaf. Jurisdicionalização dos contratos. In: JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JÚNIOR, Antônio (Coord.). *Direito dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 88-96.

Nesse caminhar, a mudança de autonomia da vontade para autonomia privada reforçou a necessidade de coerência e respeito a unidade interna do sistema. Nesse viés, Tepedino<sup>38</sup> discorre que, sob a ótica do direito civil, a autonomia da vontade era a regra, de modo que as garantias fundamentais, concebidas pelo direito público, afastavam as ingerências do Estado na esfera privada. Assim, as relações privadas são limitadas, na medida em que demandam a observância de valores constitucionais da pessoa humana.<sup>39</sup>

Em suma, a interdisciplinaridade na pesquisa sociojurídica não compromete a cientificidade do Direito, apenas a amplia ao possibilitar maior aderência à realidade social, inclusive, os modelos hermenêuticos buscam acompanhar o desenvolvimento social ante a finalidade prospectiva do Direito. Essa percepção é crucial, pois a consideração de fatos sociais, com foco nos princípios, a exemplo da eficiência, adequação e razoabilidade, depende do cotejo de dados empíricos, por sua vez obtidos mediante investigações sociojurídicas.

No subsistema privado, ela funciona como ponte entre os ideais de autonomia e as limitações impostas pela moldura dogmática, em atenção à hierarquia das normas e a necessidade de se respeitar a unidade interna do sistema jurídico, considerando a sua coerência e centralidade constitucional, ainda que de forma indireta ao irradiar cláusulas e princípios gerais para todo o sistema. Esse raciocínio pode ser construído a partir de um olhar crítico, estrutural e abrangente, visto a seguir.

#### **4. Contributos metodológicos do campo dos estudos da pesquisa jurídica-acadêmica para a resolução de lides complexas**

A complexidade social desagua em iminente complexidade jurídica, demandando soluções jurídicas mais robustas, obtidas por meio do entrelaçamento consciente da pesquisa jurídico-científica e a jurídico-operacional. Sob essa visão de complementariedade, a dogmática fornece os instrumentais de aplicabilidade normativa, ao passo que a acadêmica possibilita a criticidade, contextualização e inovação com base em uma visão multifacetada.

Conforme ressaltado em momento inaugural, as lides complexas aqui delimitadas se referem às investigações de cunho jurídico-operacional inicialmente apresentada.

---

<sup>38</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2004, p. 60-75.

<sup>39</sup> Em resumo, pode-se afirmar que as normas jurídicas orientam a autonomia privada e concretizam preceitos gerais e fundamentais, constitucionalmente assegurados, de forma indireta.

Ademais, são consideradas assim por serem lides típicas das sociedades contemporâneas em atenção aos múltiplos papéis sociais e pessoais de um indivíduo, além de ultrapassar os limites tradicionais entre as partes e o pensamento lógico-linear, demandando-se ir além da dogmática jurídica.<sup>40</sup>

Nesse caminhar, quando se está diante de uma análise de caso considerada complexa, a chegada às soluções jurídicas deixa de ser linear, demandando do intérprete o cotejo de questões interdisciplinares, estruturantes e, conseqüentemente, eficientes ao caso. Isto é, trata-se de um empreendimento voltado para além da mera aplicação legal, pois deve considerar uma análise a partir dos elementos historicamente<sup>41</sup> situados, considerando a realidade social e jurídica.

Com base no caso concreto, é possível escolher cientificamente o significado do texto normativo que mais se aproxima da equilibrada ponderação dos princípios envolvidos, para a redução do subjetivismo. De todo modo, o que interessa é reconhecer que a partir dos textos normativos, o intérprete (re)constrói a norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto em análise.<sup>42</sup>

A partir de uma arquitetura procedimental de raciocínio que leva à tomada de decisão, considerando aspectos contextuais da diversidade e critérios de correção da decisão judicial, com vistas a limitar a interpretação meramente hermética e subjetiva do julgador,<sup>43</sup> a harmonização e a explicação da decisão, com base no cotejo fático-jurídico, visam equilibrar os pontos de tensão gerados pela decisão prolatada e as instituições sociais intermediárias.

Nesse caminhar, Lorenzetti<sup>44</sup> introduz a noção de termos de cooperação, caracterizados por razões recíprocas dos cidadãos, para a obtenção de um resultado unificador, com base em uma democracia deliberativa. A intenção é integrar o aspecto multiculturalista,

---

<sup>40</sup> É importante esclarecer que isso não se confunde com o fundamento último da solução jurídica. Isto é, não se pode afirmar que tais características não se enquadram em investigações de cunho jurídico-operacional, pois as soluções jurídicas continuam sendo retiradas das próprias recursividades oferecidas pelo ordenamento jurídico.

<sup>41</sup> Nessa linha, Reale (*Fontes e modelos do Direito*: para um novo paradigma hermenêutico. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 22) compreende o ordenamento jurídico enquanto dinâmico e dotado de historicidade, de modo a contextualizar, no espaço e tempo, a vida social.

<sup>42</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Por que dogmática jurídica?*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 39.

<sup>43</sup> Na seção anterior foi mencionado a hierarquia das normas e a necessidade de se respeitar a unidade interna do sistema jurídico, considerando a sua coerência e centralidade constitucional, ainda que de forma indireta ao irradiar cláusulas e princípios gerais para todo o sistema, sob a ótica da *constitucionalização*.

<sup>44</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoría da decisão judicial*: fundamentos de Direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 66.

levando em conta a dificuldade de manutenção de um aspecto generalista, visto que as atividades da atualidade são reguladas por aspectos parciais, obtendo-se leis especiais.<sup>45</sup>

Partindo da ótica da diversidade social e cultural, Lorenzetti<sup>46</sup> propõe o raciocínio dedutivo<sup>47</sup> para a análise de casos fáceis, e para os difíceis o raciocínio argumentativo, ante a dificuldade do elemento fático ou normativo, resolvendo-se a discricionariedade por meio de princípios gerais, sem olvidar a coerência com a unidade interna do sistema.<sup>48</sup> Desse modo, o controle da decisão é realizado pelos elementos da consistência, coerência e consequência, a vista da segurança jurídica e previsibilidade.<sup>49</sup>

Nos casos difíceis, no entanto, a decisão pode resultar em discricionariedade ou em uma forma correta de se decidir, em virtude da ausência de clareza fático-normativa.<sup>50</sup> Nota-se que a forma correta demanda maior esforço do magistrado, pois exige a aplicação de um juízo de ponderação, justificando a decisão nos termos dos critérios de correção. Assim, a intenção é fazer com que o juiz não seja militante de verdades parciais, sem a compreensão holística da situação fático-jurídica colocada *sub judice*.

Essa compreensão nos proporciona uma perspectiva do direito a partir da ordenação sistemática dos elementos que compõem a decisão judicial, estabelecendo critérios e instrumentos com eficácia estruturante para fomentar a segurança comunicativa necessária à ação no espaço e no tempo, que envolva um equilíbrio entre a objetividade da lei e o contexto subjetivo dos casos postos sob análise. Ao estruturar um raciocínio, as decisões judiciais são justificadas com base em um processo justo e ético, afastando-se intersubjetividades.

---

<sup>45</sup> Leis especiais ou microssistemas para regular parcelas sociais, a exemplo do comprador, do contribuinte, da empresa, da pessoa com deficiência, e tantas outras.

<sup>46</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 158-164.

<sup>47</sup> Lorenzetti (2010, p. 159) explica que a dedução da solução de uma regra formalmente válida, obedecendo-se aos critérios da hierarquia, especialidade e temporalidade, é realizada por meio do método dedutivo, com a delimitação dos fatos jurídicos (elemento fático) e a identificação da norma (elemento normativo) para encontrar a solução de um caso derivado da dedução de uma regra (elemento dedutivo).

<sup>48</sup> Lorenzetti (2010, p. 158-164) concebe o raciocínio judicial em quatro passos seguidos: dedução de uma regra formalmente válida; controle da decisão dedutiva; solução nos casos difíceis; e soluções baseadas em paradigmas.

<sup>49</sup> O elemento da coerência foi explicado. Sobre os demais, Lorenzetti (2010, p. 165) define a consistência dada a conformidade – salvo em exceções devidamente fundamentadas – com os precedentes e normas, e o consequencialista visa compreender as consequências jurídicas e socioeconômicas produzidas com a decisão.

<sup>50</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 163.

Para Posner,<sup>51</sup> pragmatista e defensor do método empírico na resolução de problemas sociais e formulação de juízos jurídicos, a utilização de métodos empíricos proporciona conhecimento apto a lidar com a incerteza das consequências, para a produção dos melhores resultados.<sup>52</sup> Desse modo, os instrumentais proporcionados pela sociologia do direito e teorias das ciências sociais são atrativos à compreensão das realidades sociais e jurídica, especialmente quanto ao método empírico e técnicas de análise emprestados da teoria econômica, como a quantitativa, além da qualitativa.

Perlingieri<sup>53</sup> critica o pragmatismo jurídico na medida em que reduz o Direito à condição dos fatos, em sentido contrário à força transformada do Direito na realidade social e do dever-ser, bem como interpreta a lei de forma dialética aos valores e princípios do ordenamento jurídico, para além da resposta ao caso concreto. Assim, o desafio posto se dá entre o individualismo da lei e o caso concreto em análise, com vistas a encontrar soluções mais razoáveis, em atenção aos princípios de adequação e razoabilidade, com base na perspectiva de princípios enquanto normas jurídicas.

Dessa maneira, cumpre ao jurista, por meio da plasticidade do Direito, adaptar os instrumentos jurídicos às novas realidades, partindo da posição de hierarquia constitucional a irradiar na validade e aplicação do Direito, inclusive nas relações jusprivatistas. Para tanto, cumpre ao jurista levar em consideração as raízes culturais e jurídicas, a partir de sua perspectiva histórica por meio de um caminho dialético.<sup>54</sup>

Nesse sentido, Ferraz Júnior<sup>55</sup> compreende o pensamento jurídico enquanto tecnológico e específico, voltado ao problema da resolubilidade normativa dos conflitos. O modelo empírico, assim, deve ser compreendido como investigação de instrumentos jurídicos para assegurar o controle comportamental e, partindo disso, compreender em que

---

<sup>51</sup> POSNER, Richard A. *A problemática da teoria moral e jurídica*. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 237.

<sup>52</sup> Posner (*A problemática da teoria moral e jurídica*. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 381) igualmente compreende que a margem de discricionariedade é ampla em casos difíceis e que não há respostas corretas, mas que podem ser resolvidos com base na solução prática para a sociedade naquele momento, devendo-se analisar todos os argumentos jurídicos pertinentes a determinada causa, para a construção do melhor desfecho ao caso.

<sup>53</sup> PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019, p. 3.

<sup>54</sup> PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019, p. 3. Reale (*Fontes e modelos do Direito: para um novo paradigma hermenêutico*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 84) atribui à lógica dialética como viabilizadora da compreensão do sistema normativo, que é variável e instável, esclarecendo que uma norma ou modelo jurídico sofre alterações no seu sentido ou significado no decorrer do tempo, com base nas mudanças de valores ou outros planos normativos no plano fático.

<sup>55</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980, p. 37.

medida se exerce o controle. A ciência jurídica, portanto, serviria como teoria para obtenção da decisão.

Não há de se olvidar, contudo, que existe um entrave na elaboração, interpretação e posterior aplicação dos dados e teorias das ciências sociais, provavelmente fruto de uma formação acadêmica incipiente acerca da epistemologia e da metodologia da pesquisa. Guimarães, Lobato e Marques,<sup>56</sup> destacam uma prevalência da abordagem dogmática, consubstanciada na oferta de disciplinas voltadas para a prática jurídica, em detrimento da pesquisa acadêmica.

O movimento atual da pesquisa é no sentido da interdisciplinaridade, com recursos metodológicos e bases epistemológicas oriundas de campo das outras ciências, com ênfase na pesquisa empírica e de finalidade pragmática, na medida em que se volta para os conflitos sociais e problemas reais.<sup>57</sup>

Compreende-se a diminuição da margem de discricionariedade<sup>58</sup> quando se leva em consideração efeitos causais decorrentes da decisão a ser emanada, sob o viés consequencialista e pragmático, encontrando limite nos parâmetros de racionalidade e, evidentemente, na unidade interna do sistema. Ademais, o cotejo dos dados empíricos aproxima a realidade social da jurídica, permitindo a solução das demandas de forma mais efetiva. Por fim, não se deve reduzir o direito ao fato social, pois também é normativo, coercitivo e institucionalizado.

## 5. Considerações finais

A presente pesquisa teve como propósito central investigar de que maneira a interdisciplinaridade, no âmbito da pesquisa sociojurídica-acadêmica, pode contribuir para a resolução de lides complexas no campo do direito privado, especialmente à luz das exigências de coerência normativa e da centralidade constitucional que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>56</sup> GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; MARQUES, Leonardo Albuquerque. A pesquisa jurídica no mestrado: uma introdução aos seus fundamentos. *Revista da AGU*, vol. 23, n. 1, 2024, p. 172-173.

<sup>57</sup> FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. *Iniciação à pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção*. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009, p. 42.

<sup>58</sup> Lorenzetti (*Teoria da decisão judicial: fundamentos de Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 180) conceitua a discricionariedade quando há mais de uma forma correta de decidir, visto a indeterminação normativa.

A análise revelou que, diante da crescente complexidade social, torna-se insustentável uma abordagem exclusivamente dogmática e formalista, sendo necessário adotar perspectivas metodológicas mais amplas, que integrem diferentes campos do saber à interpretação e aplicação do Direito.

Constatou-se que, embora a dogmática jurídica ainda seja fundamental para a manutenção da unidade e da estabilidade do sistema jurídico, sua eficácia prática diante de conflitos complexos depende, cada vez mais, do diálogo com saberes extrajurídicos. Nesse cenário, a pesquisa sociojurídica-acadêmica, ao produzir conhecimento a partir de dados empíricos e de uma compreensão ampliada dos fenômenos sociais, oferece importantes subsídios à pesquisa jurídico-operacional, orientando a construção de decisões jurídicas mais contextualizadas e socialmente eficazes.

A interdisciplinaridade, nesse sentido, não se apresenta como substituta da racionalidade dogmática, mas como ferramenta complementar e estratégica na formação do raciocínio jurídico. Ela permite a interpretação das normas jurídicas à luz de princípios e cláusulas gerais, possibilitando soluções normativas mais adequadas à realidade concreta, sem desconsiderar os limites estruturais do ordenamento.

Tal abordagem mostra-se particularmente relevante no campo do direito privado, onde a tensão entre autonomia da vontade e imperativos constitucionais demanda respostas jurídicas mais equilibradas e sensíveis ao contexto social.

Ademais, a influência crescente das normas constitucionais sobre as relações privadas evidencia a necessidade de repensar a função da jurisdição, especialmente diante de demandas que envolvem direitos fundamentais em conflito. A subsunção automática do fato à norma revela-se insuficiente nesses casos, exigindo do julgador uma postura mais ativa, analítica e sensível à complexidade envolvida. Nesse processo, a contribuição da pesquisa acadêmica torna-se incontornável, tanto na formação de profissionais com pensamento crítico e estruturado quanto na oferta de referenciais teóricos que sustentem decisões mais eficazes e legitimadas socialmente.

Entende-se, portanto, que a integração entre a pesquisa sociojurídica-acadêmica e a atuação jurídico-operacional, mediada pela interdisciplinaridade, representa uma exigência prática da realidade contemporânea, haja vista propiciar uma compreensão abrangente e aprofundada dos conflitos jurídicos, essa articulação fortalece a capacidade

do Direito de responder, com coerência, às demandas de uma sociedade em constante transformação.

## Referências bibliográficas

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa*. São Paulo: Pioneira, 1998.

APARÍCIO, Márcia de Oliveira Ferreira. Cláusulas gerais: a incompletude satisfatória do sistema. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Sistema e tópica na interpretação do ordenamento*. Barueri: Manole, 2006.

BDINE JR., Hamid Charaf. Jurisdicionalização dos contratos. In: JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JÚNIOR, Antônio (Coord.). *Direito dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. *Iniciação à pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção*. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FERRI, Luigi. *La autonomia privada*. Madrid: Derecho Privado, 1969.

FRIEDE, Reis. Percepção científica do Direito. *Revista História São Paulo*, vol. 28, n. 02, 2009.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; MARQUES, Leonardo Albuquerque. A pesquisa jurídica no mestrado: uma introdução aos seus fundamentos. *Revista da AGU*, vol. 23, n. 1, 2024.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; SANTOS, Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas; SALES, Aline Acássia da Silva; NUNES, Alexandre Lobato. Vulnerabilidade socioespacial e crime: inter-relações criminológicas para explicação do fenômeno. *Observatório de la Economía Latinoamericana, [S. l.]*, vol. 22, n. 2, 2024.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; SILVA, Rodrigo Dutra da. Caminhos epistemológicos para uma abordagem sistêmica do direito: considerações sobre a função das fontes e dos modelos jurídicos no subsistema de direito privado. *Revista Pensamento Jurídico*, vol. 17, n. 02, 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Por que dogmática jurídica?*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do Direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS-COSTA, Judith. Cláusulas gerais: um ensaio de qualificação. In: FONTOURA COSTA, José Augusto; ANDRADE, José Maria Arruda de; MATSUO, Alexandra Mert Hansen (Orgs.). *Direito: Estudos em Homenagem a Eros Grau*, vol. 1. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MELLO, Satina Priscila Marcondes Pimenta. *Metodologia da pesquisa em Direito*. 1. ed. Rio de Janeiro: Seses, 2017.

MICHEL, Maria Helena. *Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

POSNER, Richard A. *A problemática da teoria moral e jurídica*. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019.

REALE, Miguel. *Fontes e modelos do Direito: para um novo paradigma hermenêutico*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2004.

**Como citar:**

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; CARVALHO, Natalia Andrade de; SANTOS, Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas. A interdisciplinaridade da pesquisa no campo do direito e a resolução de lides complexas no ramo privado. **Civilistica.com**, a. 15, n. 1, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:

29.9.2025

Aprovado em:

16.3.2026